



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 534 DE 25 DE AGOSTO DE 2004

Regulamenta o controle e a emissão de ruídos nesta municipalidade, da forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 3º - Compete ao Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições, e



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV – divulgar junto a população, através dos meios de comunicação disponíveis, materiais disponíveis e concientizadores dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos;

V – introduzir o tema: “Poluição Sonora” nos programas de educação ambiental sob sua responsabilidade.

Art. 4º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 5º - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no Código de Posturas de Sobral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SDUMA.

Art. 6º – Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permitidos de ruídos:

I – 75 Db – A (setenta e cinco decibéis na escala “A”), durante o dia, das 6:00 (seis horas) às 18:00 (dezoito horas), e 65 Db – A (sessenta e cinco decibéis na escala “A”) durante à noite, das 18:00 (dezoito horas) às 6:00 (seis horas) da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

II – 60 Db – A (sessenta decibéis na escala “A”), durante o dia, das 06:00 (seis horas) às 18:00 (dezoito horas), e 50 Db – A (cinquenta decibéis na escala “A”), durante a noite, das 18:00 (dezoito horas) às 06:00 (seis horas) da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde, abrigos ou similar;

§ 1º - Os níveis de intensidade de som e ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis – Db;

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 Db (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 7º – A medição do nível de som ou ruído será feita utilizando – se a escala de ponderação “A”, com circuito de resposta rápida e com o microfone afastado, no máximo de 2,00 (dois metros) do limite da propriedade onde se dá o incômodo, e à altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetro) do solo.

Art. 8º – O Alvará para Utilização Sonora será emitido pelo órgão municipal competente, dele constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento, ou de 1 (um) ano, no caso de estabelecimentos e veículos, renovável por igual período, desde que atendido os requisitos legais vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos de serviço de diversão, inclusive bares, restaurantes, churrascarias ou similares somente poderão utilizar equipamentos sonoros, a partir da emissão do alvará para Utilização Sonora expedido pelo órgão municipal competente;

§ 2º - Não será expedido Alvará para Utilização Sonora, sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão ambiental do município, onde fique registrada sua adequação, para sua emissão de som/ruído, proveniente de quaisquer fontes, limitada a passagem sonora para o exterior;

§ 3º - Os estabelecimentos diversionais privados, tais como boates, danceterias, casa de shows, auditórios, ou similares, devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal e portadores de Alvará para Utilização Sonora, cujos limites sonoros autorizados durante os espetáculos, ultrapassem os estabelecidos no artigo 6º desta Lei, deverão manter dispositivos acústicos que impeçam a passagem do som para o exterior e mensagem, em local visível, informando que os níveis sonoros praticados durante o funcionamento, em Db – A (decibéis na escala “A”), podem ser lesivos à saúde dos freqüentadores.

§ 4º - O alvará de que trata o caput deste artigo segue determinação do Código Tributário vigente.

Art. 9º – O alvará para Utilização Sonora deverá ficar exposto em local visível no estabelecimento, e à disposição durante eventos em logradouros públicos;

Art. 10 – Para prevenir a poluição sonora, incube ao Município disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções, e condicionar a realização de obras de construção civil aos domingos e feriados, às seguintes condições:

I – obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horário e tipos de serviço que poderão ser executado;



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

II – Observância dos níveis de som e ruídos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 – Nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios, casas de saúde, igrejas, teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 metros de distância.

Art. 12 – os equipamentos e os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da norma NBR 7.731 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 13 – Não estão incluídos nas limitações de que trata o Art. 6º desta Lei, os ruídos produzidos:

I – por sinos de igreja ou templo públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas, ou quando da realização de atos ou cultos religiosos e, neste caso, das 6:00 h (seis horas) às 21:00 h (vinte e uma horas), exceto para cultos religiosos tradicionais, a exemplo do Natal, Páscoa, Corpus Cristhis e de tantos outros similares;

II – por fanfarras ou bandas de música, sem a utilização de equipamentos de amplificação de som, em cortejos, procissões ou desfiles, das 8:00 h (oito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);

III – por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, e respeitados os níveis estabelecidos pelas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia e da defesa civil;

V – por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurnos, das 8:00 h (oito horas) às 17:00 h (dezessete horas) e previamente autorizados pelo órgão competente do Município;

VI – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que observados os dispostos na Lei Eleitoral Federal;

VII – por emissões de rádio comunitária ou aparelhos de som que preste serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente do Município, desde que tenha seu funcionamento limitado ao período das 8:00 h (oito horas) às 20:00 h (vinte horas).



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 14 – Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil e de festas populares tradicionais é permitido ultrapassar o limite estabelecido no inciso I do artigo 6º desta Lei em até 15% (quinze por cento), desde que os promotores e responsáveis pelos respectivos eventos obtenha autorização, mediante Alvará para Utilização Sonora.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de agosto de 2004.



CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal



HERBERT DE VASCONCELOS ROCHA
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente